



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.388 - RS (2012/0149482-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : RODRIGO ANTÔNIO DIAS (PRESO)
ADVOGADO : MÁRCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. DECRETO CONSTITUTIVO SOBEJAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*.

2. Ademais, o decreto de prisão preventiva, como ressaltou o acórdão recorrido, está satisfatoriamente motivado na garantia da ordem pública para evitar a reiteração criminosa e interromper a atividade ilícita. Esse entendimento é reforçado pela apreensão de 2 kg de cocaína vinda do exterior, vinculada ao Recorrente, fato que traduz a real gravidade da conduta.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.388 - RS (2012/0149482-2)

RECORRENTE : RODRIGO ANTÔNIO DIAS (PRESO)
ADVOGADO : MÁRCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, impetrado em favor de RODRIGO ANTÔNIO DIAS, preso preventivamente, desde 13 de setembro de 2012, e denunciado como incurso no art. 288 do Código Penal e nos arts. 35 e 33 c/c art. 40, incisos I e IV, todos da Lei n.º 11.343/06, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS. ATENDIMENTO. DISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. DESCABIMENTO NA VIA ELEITA.

- Satisfeitos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, descabe revogar a prisão preventiva do agente.

- A discussão acerca das provas produzidas em desfavor do paciente deverá ser efetuada durante a instrução criminal, não encontrando espaço na via do habeas corpus, de rito célere e limites estreitos, nos quais não se admite a dilação probatória nem o intenso e profundo revolvimento de matéria fático-probatória." (fl. 9716)

Defende o Recorrente, em suma, que *"não obstante as razões apresentadas pelo eminente relator, que foi acompanhado pelos demais integrantes da 8ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verifica-se que o v. acórdão merece ser reformado, assim com a decisão de primeiro grau proferida pelo MM Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR, uma vez que não existem provas suficientes a indicar que o paciente estivesse realmente envolvido no único fato que lhe foi atribuído, e ainda, não restou devidamente demonstrado que a liberdade paciente acarreta real e efetivo risco à ordem público ou mesmo à futura e eventual aplicação da lei penal"* (fl. 9731).

Requer, após longo arrazoado sobre as fragilidade das provas que fundamentam a denúncia, a revogação da prisão preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 9789/9793, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.388 - RS (2012/0149482-2)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. DECRETO CONSTRITIVO SOBEJAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*.

2. Ademais, o decreto de prisão preventiva, como ressaltou o acórdão recorrido, está satisfatoriamente motivado na garantia da ordem pública para evitar a reiteração criminosa e interromper a atividade ilícita. Esse entendimento é reforçado pela apreensão de 2 kg de cocaína vinda do exterior, vinculada ao Recorrente, fato que traduz a real gravidade da conduta.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Narram os autos que o Paciente foi preso no curso de investigação deflagrada com o objetivo de investigar organização criminosa que opera, principalmente, com o tráfico internacional de drogas na região fronteira de Foz do Iguaçu/PR, com desmembramentos operacionais nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.

O Ministério Público Federal, em 16 de janeiro de 2012, denunciou o Paciente, juntamente com outras 32 (trinta e duas) pessoas, atribuindo-lhe a prática dos crimes tipificados no art. 288 do Código Penal e nos arts. 35 e 33 c/c art. 40, incisos I e IV, todos da Lei n.º 11.343/06.

Informa o MM Juiz Federal de Foz de Iguaçu o seguinte:

"Consta dos autos que o paciente foi preso em 13/09/2011 em decorrência do cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor por suposta infração à conduta tipificada no artigo 35 c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06, conforme item III.22 da decisão associada ao evento 624 dos autos 5000713-32.2010.404.7002, a cognominada Operação Conexão Rio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido de revogação da custódia preventiva do autuado foi indeferido (evento 06 dos autos 5008529-31.2011.404.7002).

A defesa já formulou idêntico pedido anteriormente lastreado no cogitado excesso de prazo que originou o HC 5017316-06.2011.404.0000, de relatoria de Vossa Excelência, oportunidade em que a ordem foi denegada. Ademais, outras impetrações já foram rejeitadas por esta Corte (vide He's 5016204-02.2011.404.0000, 5000077-52.2012.404.0000, 5018069-60.2011.404.0000, 0013557-22.2011.404.0000) tratando, em maior ou menor grau, do suposto excedimento do prazo para formação da culpa do paciente. Em todas as aludidas ocasiões esse Tribunal reconheceu a complexidade do feito que, frente ao princípio da razoabilidade, justificava o elastério da marcha processual.

Excelentíssimo Senhor Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO Relator do HC nº 5002558-85.2012.404.0000 Tribunal Regional Federal da 4ª Região - 8ª Turma Porto Alegre - RS Compulsando detidamente os autos a fim de examinar a superveniência de fatos desde as impetrações anteriores que pudessem amparar a pretensão defensiva, verifico que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de 33 (trinta e três) pessoas em 16/01/2012.

Ao analisar a denúncia ofertada, o Juízo determinou a intimação do domínio litis para regularizar inconsistências da peça acusatória, prazo que, de fato, transcorreu in albis na data de 23/02/2012 (evento 68). Enfatizo, todavia, que, ao menos por ora, não constato que o descumprimento de um prazo processual implique, por si só, o reconhecimento do excesso de prazo (providência, como bem ressaltado por Vossa Excelência na decisão que indeferiu a tutela de urgência, de cunho excepcional), mormente quando existem elementos dos autos que sinalizam que a medida será cumprida em prazo razoável (conforme informação certificada no evento 72), o que oportunizará o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Portanto, não tenho como comprovado pela defesa que o alongar da marcha processual seja atribuível à desídia das autoridades envolvidas na persecutio criminis.

Quanto aos requisitos autorizadores da custódia preventiva, saliento que as considerações da defesa já foram objeto de ponderação na decisão associada ao evento 624 dos autos 5000713- 32.2010.404.7002 e na decisão associada ao evento 06 dos autos 5008529-31.2011.404.7002. Ressalto que nas decisões mencionadas o Juízo analisou o caso concreto e, diante das circunstâncias específicas do feito, considerou imprescindível a imposição da custódia ante tempus, não se limitando, portanto, a negar abstratamente o direito de liberdade provisória pelo simples fato de tratar-se de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, questão ainda controversa no âmbito jurisprudencial." (fl. 9482)

O Tribunal Federal de origem denegou a ordem originária, assim consignando:

"A matéria trazida à exame foi analisada na decisão que indeferiu a pretensão liminar como segue:

Ao apreciar o pedido de revogação da custódia cautelar do paciente, destacou o juízo impetrado que 'uma acurada análise do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petitório defensivo revela a impossibilidade de composição de diversas questões nele aventadas (o ânimo associativo entre os envolvidos, a propriedade efetiva de linhas telefônicas e a titularidade da voz captada por meio de interceptações telefônicas, etc...), o que revela a imprescindibilidade, para tanto, de cognição com aprofundamento incompatível com o presente momento processual, ainda em fase embrionário', acrescentando que 'questões relacionadas ao mérito terão seu deslinde no bojo da ação penal instaurada. Aliás, anoto que grande parte das defesas preliminares já foi apresentada pelos denunciados nos autos 5000334-23.2012.404.7002, de modo que é possível verificar a iminência do início da instrução processual, em caso de recebimento da denúncia'.

De fato, as questões ora trazidas importam em atento e profundo exame da prova produzida durante a longa investigação levada a efeito pela autoridade policial, juízo esse que encontra adequada locação durante a instrução do feito, não nos estreitos limites do habeas corpus, no qual a suposta coação ilegal deve ser demonstrada de pronto, de forma indubitosa.

De outra parte, importa ressaltar que esta Corte já teve oportunidade de examinar a prisão preventiva imposta ao paciente (HC nº 5016204-02.2011.404.0000), oportunidade na qual entendeu pela respectiva regularidade.

Não significa dizer que fica obstado o reexame da questão; todavia, para tanto, importa que se apresentem fundamentos novos que demonstrem, de forma indubitosa, a coação ilegal a qual está submetido o paciente, circunstância que, em princípio, não se evidencia por ora.

Por fim, não se afigura desarrazoado o entendimento do juízo impetrado que 'a indispensabilidade da medida também é reconhecida pela insuficiência da utilização de medidas cautelares alternativas para a consecução dos objetivos acautelatórios (ordem pública e aplicação da lei penal) traçados pela decisão cuja revogação ora se postula (comparecimento periódico em Juízo, proibição de acesso a determinados lugares, de contato com pessoa determinada, de ausentar-se da Comarca, imposição de recolhimento domiciliar no período noturno, suspensão da função pública, internação provisória ou monitoração eletrônica)'.

Assim, neste momento de cognição perfunctória da matéria, como exigido para as medidas de urgências, não se evidencia flagrante ilegalidade a autorizar a respectiva concessão.

Isso posto, indefiro a liminar.

Sobre a prisão preventiva do paciente, consignou a 8ª Turma desta Corte quando do julgamento do HC nº 5016204-02.2011.404.0000:

Vale acrescentar que a efetiva participação do paciente no evento criminoso somente poderá ser afirmada após regular processo, durante o qual será oportunizado às partes o contraditório e a ampla defesa. Ainda que a presunção de inocência seja assegurada pela Constituição Federal, impera nesta fase o in dubio pro societatis, sendo que para a imposição da medida cautelar privativa de liberdade exige-se, como visto, apenas indícios da autoria, ou seja, de que o agente teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvimento com a atividade ilícita, não sendo imprescindível prova plena, situação exigida somente quando do juízo de eventual condenação.

Importa referir, ainda, que, conforme destacou o juízo a quo, 'embora vinculado a um único flagrante, os áudios sinalizam que o acusado tinha intensa participação no comércio de entorpecentes, a indicar que ele fazia da atividade ilícita um meio de vida, uma atividade habitual', circunstância que autoriza a medida extrema como forma de obstar a reiteração da prática delitiva.

Ademais, a apreensão de carga, vinculada ao paciente, de aproximadamente 2 kg de cocaína traduz a real gravidade da conduta, tendo em vista a repercussão que a inserção de tal substância na sociedade provoca à saúde pública, pois possui considerável poder viciante, sem falar na gama de ilícitos que gravitam aos envolvidos com tais práticas.

Esses fatos associados autorizam, salvo melhor juízo, a imposição da prisão preventiva ao paciente.

A discussão pretendida pelo impetrante - impugnação às provas produzidas em desfavor do paciente -, como já referido, deverá ser efetuada durante a instrução criminal, não encontrando espaço na presente via, de rito célere e limites estreitos, nos quais não se admite a dilação probatória nem o intenso e profundo revolvimento de matéria fático-probatória.

Assim manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, consignando que 'A alegada inocência do paciente, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória' (HC nº 229.460/SP, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 17-05-2012). No mesmo sentido: 'Nesta Corte Superior não há como acolher o pedido alternativo de concessão do livramento condicional, pois a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao deferimento do benefício depende do exame aprofundado dos fatos e provas constantes dos autos da execução, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e por não comportar dilação probatória' (HC nº 184.496/SP, 5ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 17-05-2012).

Pelo que foi até aqui expendido, não se evidenciam razões para revogar a custódia preventiva decretada em desfavor do paciente.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem de habeas corpus." (fls. 9713/9715)

De início, vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes.

2. A análise acerca da negativa de autoria e fragilidade do conjunto probatório veiculados na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal.

3. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva está devidamente justificada para o bem da ordem pública - em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado.

4. A fuga do paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.

[...]" (HC 220.599/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 20/08/2012.)

Ademais, o decreto de prisão preventiva, como ressaltou o acórdão recorrido, está satisfatoriamente motivado na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração criminosa e interromper a atividade ilícita, com a indicação de elementos concretos.

Esse entendimento é reforçado pela apreensão de 2 kg de cocaína vinda do exterior, vinculada ao Recorrente, fato que traduz a real gravidade da conduta.

Confira-se a orientação desta Corte Superior, em casos análogos aos dos autos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida - 1, 010 kg de cocaína -, revela-se fundamentado o aumento na pena-base, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

2. Tendo o acórdão recorrido concluído, com base nas circunstâncias do fato delituoso, pelo não preenchimento dos requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não se verifica violação ao referido dispositivo legal.

3. Presentes as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, deverá o réu permanecer segregado cautelarmente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 115.4407/SP, 5.ª Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 11/09/2012.)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é pacífica no sentido de que *"Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública."* (HC 109111, 1.ª Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão, Ministra ROSA WEBER, DJe 06/03/2013.)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do Pretório Excelso:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. Não se comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem.

2. A custódia cautelar do Paciente se mostra suficientemente fundamentada, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se afirma na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a quantidade de droga apreendida e a periculosidade do Paciente como circunstâncias suficientes para a decretação da prisão processual. Precedentes.

3. Ordem denegada." (HC 110203, 2.ª Turma, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/12/2012.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE FUGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

I – Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, em virtude da significativa quantidade e variedade de entorpecente apreendido na propriedade do paciente, ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais quando encontrado em local conhecido como ponto de venda de drogas, o que denota a sua alta periculosidade e o seu envolvimento reiterado com o tráfico ilícito de entorpecentes.

II – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para resguardar a ordem pública e constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva. Precedentes.

III – A todos esses fundamentos, o juízo ainda acrescentou que a custódia do paciente se faz necessária para garantir a aplicação da lei penal, haja vista que o acusado foi solto em razão do excesso de prazo para formação da culpa, sendo encontrado para ser interrogado apenas quando preso novamente, pela prática de outro crime.

IV – Recurso ordinário em habeas corpus improvido." (RHC 112703, 2.^a Turma, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 04/09/2012.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso e, nessa parte, NEGO-LHE provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0149482-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 33.388 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000937812011860170 20111743 50003342320124047002 50007133220104047002

50068987220124040000 50080815820114047002 9378120118160170

PR-00030071420114047001 PR-50002554420124047002 PR-50003342320124047002

PR-50004433720124047002 PR-50007133220104047002 PR-50007842120124047016

PR-50016323820124047006 PR-50018723020124047005 PR-50028440920124047002

PR-50028459120124047002 PR-50049235820124047002 PR-50051574020124047002

PR-50056224920124047002 PR-50056318220104047001 PR-50062601020114047005

PR-50080815820114047002 PR-50085033320114047002 PR-50085293120114047002

PR-50093442820114047002 PR-50100484120114047002 PR-50104571720114047002

PR-50111682220114047002 TRF4-50025588520124040000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RODRIGO ANTÔNIO DIAS (PRESO)
ADVOGADO	: MÁRCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ADRIANO VIEIRA CÂNDIDO
CORRÉU	: ANDERSON GONÇALVES CARNEIRO
CORRÉU	: ANGÉLICA PRISCILA ESCORICA ARNOLD
CORRÉU	: BRUNA DE NOTARIS
CORRÉU	: CALIXTO ISIDRO SILVA RESQUIN
CORRÉU	: CELSO ANTÔNIO ECHEVERRIA
CORRÉU	: CINTHIA MARLENE FLORENTIN VILLALBA
CORRÉU	: CRISANTO BAUDILLO GALARZA
CORRÉU	: DIÓGENES DUARTE DA FONSECA HORA
CORRÉU	: DION CLEIDE FORTES
CORRÉU	: EDUARDO LOPES CARDOSO
CORRÉU	: FAGNER VIEIRA CÂNDIDO
CORRÉU	: JEFERSON LOPES OTARAN
CORRÉU	: GUSTAVO ARIEL GALEANO BAREIRO
CORRÉU	: JOHN JOSÉ DUMONT
CORRÉU	: JULIO CESAR MARCANZONI
CORRÉU	: JÚNIOR CEZAR DE LIMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
CORRÉU : LUIZ RODRIGUES
CORRÉU : MARCELO GOMES RIBEIRO
CORRÉU : MÁRCIO DOS SANTOS CORREA
CORRÉU : MARCOS VINÍCIUS DIAS PINTO
CORRÉU : MARCOS VINICIUS MOREIRA DIAS
CORRÉU : MARI RAMIREZ DA SILVA
CORRÉU : OSÉAS RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU : PABLO ARNALDO SAMUDIO GUZMAN
CORRÉU : RICARDO CARDOZO DA CRUZ
CORRÉU : RICARDO RAMON RAMIREZ GONZALEZ
CORRÉU : RODRIGO ANTÔNIO DIAS
CORRÉU : RONALDO JOSÉ SCHUSTER
CORRÉU : THIAGO DOS SANTOS MACHADO
CORRÉU : WILSON CARLOS WEIRICH
CORRÉU : WLADIMIR PROCKSCH

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.